



**CA TRACTORES E MÁQUINAS
AGRÍCOLAS**

Veículos Automotrizes

Condições Gerais e Especiais

Crédito Agrícola Seguros

Companhia de Seguros de Ramos Reais, SA

Rua de Campolide, 372 - 3.º Dt.º

1070-040 Lisboa

tel: (+351) 213 806 000 (dias úteis das 8h30 às 17h30 - custo de uma chamada para a rede fixa nacional)

www.ca-seguros.pt



Grupo Crédito Agrícola



ÍNDICE

CONDIÇÕES GERAIS.....	4
CLÁUSULA PRELIMINAR.....	4
PARTE I - DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL AUTOMÓVEL.....	4
CAPÍTULO I - DEFINIÇÕES, OBJECTO E GARANTIAS DO CONTRATO.....	4
CLÁUSULA 1. ^a - DEFINIÇÕES.....	4
CLÁUSULA 2. ^a - OBJECTO DO CONTRATO.....	5
CLÁUSULA 3. ^a - ÂMBITO TERRITORIAL E TEMPORAL.....	5
CLÁUSULA 4. ^a - ÂMBITO MATERIAL.....	5
CLÁUSULA 5. ^a - EXCLUSÕES DA GARANTIA OBRIGATÓRIA.....	6
CAPÍTULO II - DECLARAÇÃO DO RISCO, INICIAL E SUPERVENIENTE.....	7
CLÁUSULA 6. ^a - DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO.....	7
CLÁUSULA 7. ^a - INCUMPRIMENTO DOLOSO DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO.....	7
CLÁUSULA 8. ^a - INCUMPRIMENTO NEGLIGENTE DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO.....	8
CLÁUSULA 9. ^a - AGRAVAMENTO DO RISCO.....	8
CLÁUSULA 10. ^a - SINISTRO E AGRAVAMENTO DO RISCO.....	9
CAPÍTULO III - PAGAMENTO E ALTERAÇÃO DOS PRÉMIOS.....	9
CLÁUSULA 11. ^a - VENCIMENTO DOS PRÉMIOS.....	9
CLÁUSULA 12. ^a - COBERTURA	9
CLÁUSULA 13. ^a - AVISO DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS.....	9
CLÁUSULA 14. ^a - FALTA DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS.....	10
CLÁUSULA 15. ^a - ALTERAÇÃO DO PRÉMIO.....	10
CAPÍTULO IV - INÍCIO DE EFEITOS, DURAÇÃO E VICISSITUDES DO CONTRATO.....	10
CLÁUSULA 16. ^a - INÍCIO DA COBERTURA E DE EFEITOS.....	10
CLÁUSULA 17. ^a - DURAÇÃO.....	10
CLÁUSULA 18. ^a - RESOLUÇÃO DO CONTRATO.....	10
CLÁUSULA 19. ^a - ALIENAÇÃO DO VEÍCULO.....	11
CLÁUSULA 20. ^a - TRANSMISSÃO DE DIREITOS.....	11
CAPÍTULO V - PROVA DO SEGURO.....	12
CLÁUSULA 21. ^a - PROVA DO SEGURO.....	12
CLÁUSULA 22. ^a - INTERVENÇÃO DE MEDIADOR DE SEGUROS.....	12
CAPÍTULO VI - PRESTAÇÃO PRINCIPAL DO SEGURADOR.....	12
CLÁUSULA 23. ^a - LIMITES DA PRESTAÇÃO.....	12
CLÁUSULA 24. ^a - FRANQUIA.....	12
CLÁUSULA 25. ^a - PLURALIDADE DE SEGUROS.....	13
CLÁUSULA 26. ^a - INSUFICIÊNCIA DO CAPITAL.....	13
CAPÍTULO VII - OBRIGAÇÕES E DIREITOS DAS PARTES.....	13
CLÁUSULA 27. ^a - OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DO SEGURO E DO SEGURADO.....	13
CLÁUSULA 28. ^a - OBRIGAÇÃO DE REEMBOLSO PELO SEGURADOR DAS DESPESAS HAVIDAS COM O AFASTAMENTO E MITIGAÇÃO DO SINISTRO.....	14
CLÁUSULA 29. ^a - OBRIGAÇÕES DO SEGURADOR.....	14
CLÁUSULA 30. ^a - CÓDIGOS DE CONDUTA, CONVENÇÕES OU ACORDOS.....	14
CLÁUSULA 31. ^a - DIREITO DE REGRESSO DO SEGURADOR.....	14
CAPÍTULO VIII - BONIFICAÇÕES OU AGRAVAMENTOS POR SINISTRALIDADE.....	15
CLÁUSULA 32. ^a - BONIFICAÇÕES OU AGRAVAMENTOS DOS PRÉMIOS POR SINISTRALIDADE.....	15
CLÁUSULA 33. ^a - CERTIFICADO DE TARIFAÇÃO.....	15
CAPÍTULO IX - DISPOSIÇÕES DIVERSAS.....	15
CLÁUSULA 34. ^a - COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES ENTRE AS PARTES.....	15
CLÁUSULA 35. ^a - RECLAMAÇÕES E ARBITRAGEM.....	16
CLÁUSULA 36. ^a - FORO	16
PARTE II - DO SEGURO FACULTATIVO.....	16
CLÁUSULA 37. ^a - DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS.....	16
CLÁUSULA 38. ^a - DEFINIÇÕES.....	16
CLÁUSULA 39. ^a - OBJECTO DO SEGURO FACULTATIVO.....	17
CLÁUSULA 40. ^a - ÂMBITO TERRITORIAL.....	17
CLÁUSULA 41. ^a - EXCLUSÕES.....	17
CLÁUSULA 42. ^a - VALOR SEGURO E FRANQUIAS.....	19
CLÁUSULA 43. ^a - RESSARCIMENTO DOS DANOS.....	19
CLÁUSULA 44. ^a - VALOR DA INDEMNIZAÇÃO.....	20
CLÁUSULA 45. ^a - REDUÇÃO E / OU REPOSIÇÃO DE CAPITAL.....	20
CLÁUSULA 46. ^a - DIREITOS RESSALVADOS.....	20
CLÁUSULA 47. ^a - REDUÇÃO OU EXTINÇÃO DAS COBERTURAS.....	20
CLÁUSULA 48. ^a - AGRAVAMENTOS E BONIFICAÇÕES POR SINISTRALIDADE.....	21



CLÁUSULA 49. ^a - DIREITO DE REGRESSO.....	21
CLÁUSULA 50. ^a - SUB-ROGAÇÃO.....	21
CLÁUSULA 51. ^a - LEI APLICÁVEL.....	21
ANEXO I - SISTEMA DE BONIFICAÇÕES OU AGRAVAMENTOS POR SINISTRALIDADE (BONUS/MALUS) UTILIZADO PELA CRÉDITO AGRÍCOLA SEGUROS.....	22
CONDIÇÕES ESPECIAIS.....	23
CLÁUSULA PRELIMINAR.....	23
01. RESPONSABILIDADE CIVIL EM LABORAÇÃO.....	23
CLÁUSULA 1. ^a - ÂMBITO DA COBERTURA.....	23
CLÁUSULA 2. ^a - EXCLUSÕES.....	23
CLÁUSULA 3. ^a - INDEMNIZAÇÕES.....	24
02. DANOS À MÁQUINA EM LABORAÇÃO.....	24
CLÁUSULA 1. ^a - ÂMBITO DA COBERTURA E GARANTIAS.....	24
CLÁUSULA 2. ^a - BENS NÃO SEGURÁVEIS.....	25
CLÁUSULA 3. ^a - EXCLUSÕES.....	25
03. INCÊNDIO, RAIO E EXPLOÇÃO EM LABORAÇÃO.....	26
CLÁUSULA 1. ^a - ÂMBITO DA COBERTURA.....	26
CLÁUSULA 2. ^a - BENS NÃO SEGURÁVEIS.....	26
CLÁUSULA 3. ^a - EXCLUSÕES.....	27
ANEXO I - ENTIDADES DE RESOLUÇÃO ALTERNATIVA DE LITÍGIOS DE CONSUMO.....	28





CONDIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA PRELIMINAR

1 - Entre a Crédito Agrícola Seguros - Companhia de Seguros de Ramos Reais, S.A., adiante designada por Segurador, e o Tomador do Seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se um contrato de seguro que se regula pelas presentes Condições Gerais e pelas Condições Particulares, e ainda, se contratadas, pelas Condições Especiais.

2 - A individualização do presente contrato é efectuada nas Condições Particulares, que incluem a proposta efectuada pelo Tomador do Seguro e contêm, designadamente, a identificação das partes e do respectivo domicílio, os dados do Segurado, os dados do representante do Segurador para efeito dos sinistros, caso existam, e a determinação do prémio ou a fórmula do respectivo cálculo.

3 - As Condições Especiais prevêm a cobertura de outros riscos e ou garantias além dos previstos nas presentes Condições Gerais e carecem de ser especificamente identificadas nas Condições Particulares.

4 - Compõem ainda o presente contrato, além das Condições previstas nos números anteriores e que constituem a Apólice, os documentos previstos na cláusula 21.^a, bem como as mensagens publicitárias concretas e objectivas que contrariem cláusulas da Apólice, salvo se estas forem mais favoráveis ao Tomador do Seguro ou ao Terceiro lesado.

5 - Não se aplica o previsto no número anterior relativamente às mensagens publicitárias cujo fim de emissão tenha ocorrido há mais de um ano em relação à celebração do contrato, ou quando as próprias mensagens fixem um período de vigência e o contrato tenha sido celebrado fora desse período.

6 - A Apólice indica o sítio da internet do Segurador onde é disponibilizado de forma fácil, gratuita e susceptível de impressão o texto do Capítulo III do Título II do Decreto-Lei n.º 291 / 2007, de 21 de Agosto.

PARTE I - DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL AUTOMÓVEL

CAPÍTULO I - DEFINIÇÕES, OBJECTO E GARANTIAS DO CONTRATO

CLÁUSULA 1.^a - DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

- a) **Apólice**, conjunto de Condições identificado na cláusula anterior e na qual é formalizado o contrato de seguro celebrado;
- b) **Segurador**, a entidade legalmente autorizada para a exploração do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, que subscreve o presente contrato;
- c) **Tomador do Seguro**, a pessoa ou entidade que contrata com o Segurador, sendo responsável pelo pagamento do prémio;
- d) **Segurado**, a pessoa ou entidade titular do interesse seguro;
- e) **Terceiro**, aquele que, em consequência de um sinistro coberto por este contrato, sofra um dano susceptível de, nos termos da lei civil e desta Apólice, ser reparado ou indemnizado;
- f) **Sinistro**, a verificação, total ou parcial, do evento que desencadeia o accionamento da cobertura do risco prevista no contrato, considerando-se como um único sinistro o evento ou série de eventos resultante de uma mesma causa;
- g) **Dano Corporal**, prejuízo resultante de lesão da saúde física ou mental;



- h) **Dano Material**, prejuízo resultante de lesão de coisa móvel, imóvel ou animal;
- i) **Franquia**, valor da regularização do sinistro nos termos do contrato de seguro que não fica a cargo do Segurador.

CLÁUSULA 2.^a - OBJECTO DO CONTRATO

1 - O presente contrato destina-se a cumprir a obrigação de seguro de responsabilidade civil automóvel, fixada no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto.

2 - O presente contrato garante, até aos limites e nas condições legalmente estabelecidas:

- a) A responsabilidade civil do Tomador do Seguro, proprietário do veículo, usufrutuário, adquirente com reserva de propriedade ou locatário em regime de locação financeira, bem como dos seus legítimos detentores e condutores, pelos danos, corporais e materiais, causados a Terceiros;
- b) A satisfação da reparação devida pelos autores de furto, roubo, furto de uso de veículos ou de acidentes de viação dolosamente provocados.

CLÁUSULA 3.^a - ÂMBITO TERRITORIAL E TEMPORAL

1 - O presente contrato abrange a responsabilidade civil emergente de acidentes ocorridos:

- a) Na totalidade dos territórios dos países cujos serviços nacionais de seguros tenham aderido ao Acordo entre os serviços nacionais de seguros, incluindo as estadias do veículo nalgum deles durante o período de vigência contratual.

2 - No trajeto que ligue directamente dois territórios onde o Acordo do Espaço Económico Europeu é aplicável, quando nele não exista serviço nacional de seguros.

3 - Os países referidos na alínea a) do número anterior são, concretamente, os Estados membros da União Europeia, os demais países membros do Espaço Económico Europeu (Islândia, Liechtenstein e Noruega), e ainda a Suíça, Croácia, Ilhas Feroé, Ilhas da Mancha, Gibraltar, Ilha de Man, República de São Marino, Estado do Vaticano e Andorra, bem como os outros países cujos serviços nacionais de seguros adiram ao mencionado Acordo e que venham a ser indicados no contrato ou nos respectivos documentos probatórios.

4 - O contrato pode ainda abranger a responsabilidade civil decorrente da circulação do veículo em outros territórios para além dos mencionados no n.º 1, concretamente nos de Estados onde exista um serviço nacional de seguros que tenha aderido à Secção II do Regulamento anexo ao Acordo entre os serviços nacionais de seguros, desde que seja garantida por um certificado internacional de seguro ("carta verde") válido para a circulação nesses países.

5 - O presente contrato cobre a responsabilidade civil por acidentes ocorridos no período de vigência do contrato nos termos legais aplicáveis.

CLÁUSULA 4.^a - ÂMBITO MATERIAL

1 - O presente contrato abrange:

- a) Relativamente aos acidentes ocorridos no território de Portugal a obrigação de indemnizar estabelecida na lei civil;
- b) Relativamente aos acidentes ocorridos nos demais territórios dos países cujos serviços nacionais de seguros tenham aderido ao Acordo entre os serviços



nacionais de seguros, a obrigação de indemnizar estabelecida na lei aplicável ao acidente, a qual, nos acidentes ocorridos nos territórios onde seja aplicado o Acordo do Espaço Económico Europeu, é substituída pela lei portuguesa sempre que esta estabeleça uma cobertura superior;

- c) Relativamente aos acidentes ocorridos no trajecto previsto na alínea b) do n.º 1 da cláusula anterior, apenas os danos de residentes em Estados membros e países cujos serviços nacionais de seguros tenham aderido ao Acordo entre os serviços nacionais de seguros e nos termos da lei portuguesa.

2 - O presente contrato abrange os danos sofridos por peões, ciclistas e outros utilizadores não motorizados das estradas apenas quando e na medida em que a lei aplicável à responsabilidade civil decorrente do acidente automóvel determine o ressarcimento desses danos.

CLÁUSULA 5.ª - EXCLUSÕES DA GARANTIA OBRIGATÓRIA

1 - Excluem-se da garantia obrigatória do seguro os danos corporais sofridos pelo condutor do veículo seguro responsável pelo acidente, assim como os danos decorrentes daqueles.

2 - Excluem-se igualmente da garantia obrigatória do seguro quaisquer danos materiais causados às seguintes pessoas:

- a) Condutor do veículo responsável pelo acidente;
- b) Tomador do Seguro;
- c) Todos aqueles cuja responsabilidade é, nos termos legais, garantida, nomeadamente em consequência da compropriedade do veículo seguro;
- d) Sociedades ou representantes legais das pessoas colectivas responsáveis pelo acidente, quando no exercício das suas funções;
- e) Cônjuge, ascendentes, descendentes ou adoptados das pessoas referidas nas alíneas a) a c), assim como outros parentes ou afins até ao 3.º grau das mesmas pessoas, mas, neste último caso, só quando elas coabitem ou vivam a seu cargo;
- f) Aqueles que, nos termos dos artigos 495.º, 496.º e 499.º do Código Civil, beneficiem de uma pretensão indemnizatória decorrente de vínculos com alguma das pessoas referidas nas alíneas anteriores;
- g) A passageiros, quando transportados em contravenção às regras relativas ao transporte de passageiros constantes do Código da Estrada, onde designadamente relevam os regimes especiais relativos ao transporte de crianças, ao transporte fora dos assentos e ao transporte em motociclos, triciclos, quadriciclos e ciclomotores.

3 - No caso de falecimento, em consequência do acidente, de qualquer das pessoas referidas nas alíneas e) e f) do número anterior, é excluída qualquer indemnização ao responsável do acidente.

4 - Excluem-se igualmente da garantia obrigatória do seguro:

- a) Os danos causados no próprio veículo seguro;
- b) Os danos causados nos bens transportados no veículo seguro, quer se verifiquem durante o transporte quer em operações de carga e descarga;
- c) Quaisquer danos causados a Terceiros em consequência de operações de carga e descarga;
- d) Os danos devidos, directa ou indirectamente, a explosão, libertação de calor ou radiação, provenientes de desintegração ou fusão de átomos, aceleração artificial



de partículas ou radioactividade;

- e) Quaisquer danos ocorridos durante provas desportivas e respectivos treinos oficiais, salvo tratando-se de seguro de provas desportivas, caso em que se aplicam as presentes Condições Gerais com as devidas adaptações previstas para o efeito pelas partes.

5 - Nos casos de roubo, furto ou furto de uso de veículos e acidentes de viação dolosamente provocados, o seguro não garante a satisfação das indemnizações devidas pelos respectivos autores e cúmplices para com o proprietário, usufrutuário, adquirente com reserva de propriedade ou locatário em regime de locação financeira, nem para com os autores ou cúmplices ou para com os passageiros transportados que tivessem conhecimento da posse ilegítima do veículo e de livre vontade nele fossem transportados.

CAPÍTULO II - DECLARAÇÃO DO RISCO, INICIAL E SUPERVENIENTE

CLÁUSULA 6.^a - DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1 - O Tomador do Seguro ou o Segurado está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exactidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pelo Segurador.

2 - O disposto no número anterior é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pelo Segurador para o efeito.

3 - O Segurador que tenha aceitado o contrato, salvo havendo dolo do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, não pode prevalecer-se:

- a) Da omissão de resposta a pergunta do questionário;
- b) De resposta imprecisa a questão formulada em termos demasiado genéricos;
- c) De incoerência ou contradição evidente nas respostas ao questionário;
- d) De facto que o seu representante, aquando da celebração do contrato, saiba ser inexacto ou, tendo sido omitido, conheça;
- e) De circunstâncias conhecidas do Segurador, em especial quando são públicas e notórias.

4 - O Segurador, antes da celebração do contrato, deve esclarecer o eventual Tomador do Seguro ou o Segurado acerca do dever referido no n.º 1, bem como do regime do seu incumprimento, sob pena de incorrer em responsabilidade civil, nos termos gerais.

CLÁUSULA 7.^a - INCUMPRIMENTO DOLOSO DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1 - Em caso de incumprimento doloso do dever referido no n.º 1 da cláusula anterior, o contrato é anulável mediante declaração enviada pelo Segurador ao Tomador do Seguro.

2 - Não tendo ocorrido sinistro, a declaração referida no número anterior deve ser enviada no prazo de três meses a contar do conhecimento daquele incumprimento.

3 - O Segurador não está obrigado a cobrir o sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso referido no n.º 1 ou no decurso do prazo previsto no número anterior, seguindo-se o regime geral da anulabilidade.



4 - O Segurador tem direito ao prémio devido até ao final do prazo referido no n.º 2, salvo se tiver concorrido dolo ou negligência grosseira do Segurador ou do seu representante.

5 - Em caso de dolo do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, o prémio é devido até ao termo do contrato.

CLÁUSULA 8.^a - INCUMPRIMENTO NEGLIGENTE DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1 - Em caso de incumprimento com negligência do dever referido no n.º 1 da cláusula 6.^a, o Segurador pode, mediante declaração a enviar ao Tomador do Seguro, no prazo de três meses a contar do seu conhecimento:

- a) Propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a 14 dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta;
- b) Fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexactamente.

2 - O contrato cessa os seus efeitos 30 dias após o envio da declaração de cessação ou 20 dias após a recepção pelo Tomador do Seguro da proposta de alteração, caso este nada responda ou a rejeite.

3 - No caso referido no número anterior, o prémio é devolvido *pro rata temporis* atendendo à cobertura havida.

4 - Se, antes da cessação ou da alteração do contrato, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexactidões negligentes:

- a) O Segurador cobre o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexactamente;
- b) O Segurador, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexactamente, não cobre o sinistro e fica apenas vinculado à devolução do prémio.

CLÁUSULA 9.^a - AGRAVAMENTO DO RISCO

1 - O Tomador do Seguro ou o Segurado tem o dever de, durante a execução do contrato, no prazo de 14 dias a contar do conhecimento do facto, comunicar ao Segurador todas as circunstâncias que agravem o risco, desde que estas, caso fossem conhecidas pelo Segurador aquando da celebração do contrato, tivessem podido influir na decisão de contratar ou nas condições do contrato.

2 - No prazo de 30 dias a contar do momento em que tenha conhecimento do agravamento do risco, o Segurador pode:

- a) Apresentar ao Tomador do Seguro proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;
- b) Resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

3 - A resolução prevista na alínea b) do número anterior produz os seus efeitos no 20.º dia posterior ao do envio da respectiva comunicação do Segurador.



CLÁUSULA 10.^a - SINISTRO E AGRAVAMENTO DO RISCO

1 - Se, antes da cessação ou da alteração do contrato nos termos previstos na cláusula anterior, ocorrer o sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, o Segurador:

- a) Cobre o risco, efectuando a prestação convencionada, se o agravamento tiver sido correcta e tempestivamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1 da cláusula anterior;**
- b) Cobre parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prémio efectivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correcta e tempestivamente comunicado antes do sinistro;**
- c) Pode recusar a cobertura em caso de comportamento doloso do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, mantendo direito aos prémios vencidos.**

2 - Na situação prevista nas alíneas a) e b) do número anterior, sendo o agravamento do risco resultante de facto do Tomador do Seguro ou do Segurado, o Segurador não está obrigado ao pagamento da prestação se demonstrar que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

CAPÍTULO III - PAGAMENTO E ALTERAÇÃO DOS PRÉMIOS

CLÁUSULA 11.^a - VENCIMENTO DOS PRÉMIOS

1 - Salvo convenção em contrário, o prémio inicial, ou a primeira fracção deste, é devido na data da celebração do contrato.

2 - As fracções seguintes do prémio inicial, o prémio de anuidades subsequentes e as sucessivas fracções deste são devidos nas datas estabelecidas no contrato.

3 - A parte do prémio de montante variável relativa a acerto de valor e, quando seja o caso, a parte do prémio correspondente a alterações ao contrato são devidas nas datas indicadas nos respectivos avisos.

CLÁUSULA 12.^a - COBERTURA

A cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do prémio.

CLÁUSULA 13.^a - AVISO DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS

1 - Na vigência do contrato, o Segurador deve avisar por escrito o Tomador do Seguro do montante a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que se vence o prémio, ou fracções deste.

2 - Do aviso devem constar, de modo legível, as consequências da falta de pagamento do prémio ou de sua fracção.

3 - Nos contratos de seguro em que seja convencionado o pagamento do prémio em fracções de periodicidade igual ou inferior a três meses e em cuja documentação contratual se indiquem as datas de vencimento das sucessivas fracções do prémio e os respectivos valores a pagar, bem como as consequências do seu não pagamento, o Segurador pode optar por não enviar o aviso referido no n.º 1, cabendo-lhe, nesse caso, a prova da emissão, da aceitação e do envio ao Tomador do Seguro da documentação contratual referida neste número.

CLÁUSULA 14.^a - FALTA DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS

1 - A falta de pagamento do prémio inicial, ou da primeira fracção deste, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.

2 - A falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira fracção deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato.

3 - A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data do vencimento de:

- a) Uma fracção do prémio no decurso de uma anuidade;
- b) Um prémio de acerto ou parte de um prémio de montante variável;
- c) Um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco.

4 - O não pagamento, até à data do vencimento, de um prémio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.

CLÁUSULA 15.^a - ALTERAÇÃO DO PRÉMIO

1 - Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas pode efectuar-se no vencimento anual seguinte.

2 - A alteração do prémio por aplicação das bonificações por ausência de sinistros ou dos agravamentos por sinistralidade, regulados no Capítulo VIII, é aplicada no vencimento seguinte à data da constatação do facto.

CAPÍTULO IV - INÍCIO DE EFEITOS, DURAÇÃO E VICISSITUDES DO CONTRATO

CLÁUSULA 16.^a - INÍCIO DA COBERTURA E DE EFEITOS

1 - O dia e hora do início da cobertura dos riscos são indicados no contrato, e o dia no documento comprovativo do seguro, atendendo ao previsto na cláusula 12.^a.

2 - O fixado no número anterior é igualmente aplicável ao início de efeitos do contrato, caso distinto do início da cobertura dos riscos.

CLÁUSULA 17.^a - DURAÇÃO

1 - A duração do contrato é indicada nas Condições Particulares e no documento comprovativo do seguro, podendo ser por período certo e determinado (seguro temporário) ou por um ano prorrogável por novos períodos de um ano.

2 - Os efeitos do contrato cessam às 24 horas do último dia do seu prazo.

3 - A prorrogação prevista no n.º 1 não se efectua se qualquer das partes denunciar o contrato com 30 dias de antecedência mínima em relação à data da prorrogação, ou se o Tomador do Seguro não proceder ao pagamento do prémio.

CLÁUSULA 18.^a - RESOLUÇÃO DO CONTRATO

1 - O contrato pode ser resolvido pelas partes a todo o tempo, havendo justa causa, mediante correio registado.

2 - O Segurador não pode invocar a ocorrência de sinistro como causa relevante para o efeito previsto no número anterior.

3 - O montante do prémio a devolver ao Tomador do Seguro em caso de cessação antecipada do contrato é calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria da data da cessação da cobertura até ao vencimento do contrato, salvo convenção em contrário nos termos legais.

4 - Sempre que o contrato for resolvido, o Tomador do Seguro devolve ao Segurador o certificado e o dístico comprovativos da existência de seguro, se estes tiverem data de validade posterior à da resolução, no prazo de 8 dias a contar do momento em que aquela produziu efeitos.

5 - A não devolução dos documentos previstos no número anterior funciona como condição suspensiva da devolução do prémio, salvo motivo atendível que impeça a devolução.

6 - A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do dia em que seja eficaz.

7 - Sempre que o Tomador do Seguro não coincida com o Segurado, o Segurador deve avisar o Segurado da resolução do contrato logo que possível, no máximo até 20 dias após a não renovação ou resolução.

8 - A resolução prevista nos números anteriores produz os seus efeitos no 20.º dia posterior ao do envio da respectiva comunicação.

CLÁUSULA 19.^a - ALIENAÇÃO DO VEÍCULO

1 - O contrato de seguro não se transmite em caso de alienação do veículo, cessando os seus efeitos às 24 horas do próprio dia da alienação, salvo se for utilizado pelo próprio Tomador do Seguro para segurar novo veículo.

2 - O Tomador do Seguro avisa o Segurador, por escrito, da alienação do veículo, nas 24 horas seguintes à mesma, devendo juntar o certificado provisório do seguro, o certificado de responsabilidade civil ou o aviso-recibo e o certificado internacional de seguro ("carta verde").

3 - Na falta de cumprimento da obrigação de aviso prevista no número anterior, o Segurador tem direito a uma indemnização de valor igual ao montante do prémio correspondente ao período de tempo que decorre entre o momento da alienação do veículo e o termo da anuidade do seguro em que esta se verifique, sem prejuízo de terem cessado os efeitos do contrato, nos termos do disposto no n.º 1.

4 - As partes podem limitar a sanção prevista no número anterior em função do tempo efectivo de duração do incumprimento aí previsto.

5 - Na comunicação da alienação do veículo ao Segurador, o Tomador do Seguro pode solicitar a suspensão dos efeitos do contrato, até à substituição do veículo, com prorrogação do prazo de validade da Apólice.

6 - Não se dando a substituição do veículo dentro de 120 dias contados da data do pedido de suspensão, não há lugar à prorrogação do prazo, pelo que o contrato considera-se resolvido desde a data do início da suspensão, sendo o prémio a devolver pelo Segurador calculado de acordo com o n.º 3 da cláusula anterior.

CLÁUSULA 20.^a - TRANSMISSÃO DE DIREITOS

Salvo convenção em contrário, o falecimento do Tomador do Seguro não faz caducar o contrato, sucedendo os seus herdeiros nos respectivos direitos e obrigações nos termos da lei.



CAPÍTULO V - PROVA DO SEGURO

CLÁUSULA 21.^a - PROVA DO SEGURO

- 1 - Constitui documento comprovativo do presente contrato de seguro:
 - a) Relativamente a veículos com estacionamento habitual em Portugal, o certificado internacional de seguro (carta verde), o certificado provisório, o aviso-recibo, ou o certificado de responsabilidade civil, quando válidos;
 - b) Relativamente a veículos com estacionamento habitual fora do território do Espaço Económico Europeu, os documentos previstos na alínea anterior e ainda o certificado de seguro de fronteira, quando válido.
- 2 - Tratando-se de contrato cujo pagamento do prémio se efectue em fracções inferiores ao quadrimestre e relativamente ao qual o Segurador tenha optado pelo regime de emissão automática apenas de certificados provisórios, o Tomador do Seguro tem o direito de solicitar a emissão do certificado internacional de seguro, que será emitido em 5 dias úteis e sem encargos adicionais.

CLÁUSULA 22.^a - INTERVENÇÃO DE MEDIADOR DE SEGUROS

- 1 - Nenhum mediador de seguros se presume autorizado a, em nome do Segurador, celebrar ou extinguir contratos de seguro, a contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou a validar declarações adicionais, salvo o disposto nos números seguintes.
- 2 - Pode celebrar contratos de seguro, contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou validar declarações adicionais, em nome do Segurador, o mediador de seguros ao qual o Segurador tenha conferido, por escrito, os necessários poderes.
- 3 - Não obstante a carência de poderes específicos para o efeito da parte do mediador de seguros, o seguro considera-se eficaz quando existam razões ponderosas, objectivamente apreciadas, tendo em conta as circunstâncias do caso, que justifiquem a confiança do Tomador do Seguro de boa fé na legitimidade do mediador, desde que o Segurador tenha igualmente contribuído para fundar a confiança do Tomador do Seguro.

CAPÍTULO VI - PRESTAÇÃO PRINCIPAL DO SEGURADOR

CLÁUSULA 23.^a - LIMITES DA PRESTAÇÃO

- 1 - A responsabilidade do Segurador é sempre limitada à importância máxima fixada nas Condições Particulares da Apólice, seja qual for o número de pessoas lesadas por um sinistro, e corresponde, em cada momento, pelo menos ao capital mínimo obrigatório.
- 2 - Salvo convenção em contrário, estabelecida nas Condições Particulares:
 - a) Quando a indemnização atribuída aos lesados for igual ou exceder o capital seguro, o Segurador não responde pelas despesas judiciais;
 - b) Quando a indemnização atribuída aos lesados for inferior, o Segurador responde pela indemnização e pelas mesmas despesas até ao limite do capital seguro.

CLÁUSULA 24.^a - FRANQUIA

- 1 - Mediante convenção expressa, pode ficar a cargo do Tomador do Seguro ou do Segurado uma parte da indemnização devida a Terceiros, não sendo, porém, esta limitação de garantia oponível a estes.



2 - Compete ao Segurador, em caso de pedido de indemnização de Terceiros, responder integralmente pela indemnização devida, sem prejuízo do direito a ser reembolsado pelo obrigado nos termos do previsto no n.º 1 do valor da franquia aplicada.

CLÁUSULA 25.ª - PLURALIDADE DE SEGUROS

No caso de, relativamente ao mesmo veículo, existirem vários seguros, responde, em primeiro lugar e, para todos os efeitos legais, o seguro de provas desportivas, ou, em caso de inexistência deste, o seguro de garagem ou, em caso de inexistência destes dois, o seguro de automobilista ou, em caso de inexistência destes três, o contrato residual, celebrado nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto, ou, em caso de inexistência destes quatro, o seguro do proprietário do veículo, ou dos outros sujeitos da obrigação de segurar.

CLÁUSULA 26.ª - INSUFICIÊNCIA DO CAPITAL

1 - Se existirem vários lesados pelo mesmo sinistro com direito a indemnizações que, na sua globalidade, excedam o montante do capital seguro, os direitos dos lesados contra o Segurador reduzem-se proporcionalmente até à concorrência daquele montante.

2 - O Segurador que, de boa fé e por desconhecimento da existência de outras pretensões, tiver liquidado a um lesado uma indemnização de valor superior à que lhe competiria nos termos do número anterior, não fica obrigado para com os outros lesados senão até perfazer a parte restante do capital seguro.

CAPÍTULO VII - OBRIGAÇÕES E DIREITOS DAS PARTES

CLÁUSULA 27.ª - OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DO SEGURO E DO SEGURADO

1 - Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, o Tomador do Seguro ou o Segurado, sob pena de responderem por perdas e danos, obrigam-se:

- a) A comunicar tal facto, por escrito, ao Segurador, no mais curto prazo de tempo possível, nunca superior a 8 dias a contar do dia da ocorrência ou do dia em que tenha conhecimento da mesma, fornecendo todas as indicações e provas documentais e ou testemunhais relevantes para uma correcta determinação das responsabilidades;**
- b) A tomar as medidas ao seu alcance no sentido de evitar ou limitar as consequências do sinistro;**
- c) A prestar ao Segurador as informações relevantes que este solicite relativas ao sinistro e às suas consequências.**

2 - A comunicação do sinistro, prevista na alínea a) do número anterior, deve ser feita em impresso próprio fornecido pelo Segurador ou disponível no seu sítio na Internet, ou por qualquer outro meio de comunicação que possa ser utilizado sem a presença física e simultânea das partes, desde que dela fique registo escrito ou gravado.

3 - A responsabilidade por perdas e danos prevista no n.º 1 não é aplicável quando o Segurador tiver conhecimento do sinistro por outro meio durante os 8 dias previstos na respectiva alínea a), ou o obrigado à comunicação prove que não poderia razoavelmente ter procedido à comunicação devida em momento anterior àquele em que o fez.



4 - O Tomador do Seguro e o Segurado não podem, sob pena de responderem por perdas e danos:

- a) Abonar extra-judicialmente a indemnização reclamada ou adiantar dinheiro, por conta, em nome ou sob a responsabilidade do Segurador, sem a sua expressa autorização;
- b) Dar ocasião, ainda que por omissão ou negligência, a sentença favorável a Terceiro ou, quando não der imediato conhecimento ao Segurador, a qualquer procedimento judicial intentado contra ele por motivo de sinistro a coberto da Apólice;
- c) Prejudicar o direito de sub-rogação do Segurador nos direitos do Segurado contra o Terceiro responsável pelo sinistro, decorrente da cobertura do sinistro por aquele.

CLÁUSULA 28.ª - OBRIGAÇÃO DE REEMBOLSO PELO SEGURADOR DAS DESPESAS HAVIDAS COM O AFASTAMENTO E MITIGAÇÃO DO SINISTRO

1 - O Segurador paga ao Tomador do Seguro ou ao Segurado as despesas efectuadas em cumprimento do dever fixado na alínea b) do n.º 1 da cláusula anterior, desde que razoáveis e proporcionadas, ainda que os meios empregados se revelem ineficazes.

2 - As despesas indicadas no número anterior devem ser pagas pelo Segurador antecipadamente à data da regularização do sinistro, quando o Tomador do Seguro ou o Segurado exija o reembolso, as circunstâncias o não impeçam e o sinistro esteja coberto pelo seguro.

3 - O valor devido pelo Segurador nos termos do n.º 1 é deduzido ao montante do capital seguro disponível, salvo se corresponder a despesas efectuadas em cumprimento de determinações concretas do Segurador ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato.

CLÁUSULA 29.ª - OBRIGAÇÕES DO SEGURADOR

1 - O Segurador substitui o Segurado na regularização amigável ou litigiosa de qualquer sinistro que, ao abrigo do presente contrato, ocorra durante o período de vigência do mesmo, sujeitando-se à acção directa de Terceiros lesados ou respectivos herdeiros.

2 - O Segurador notifica o Tomador do Seguro das reclamações apresentadas por Terceiros, mencionando expressamente que, caso não efectue a participação do sinistro, lhe será aplicável a sanção prevista na parte final do n.º 3 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 291 / 2007, de 21 de Agosto, ou outra prevista no contrato.

3 - O Segurador presta ao Tomador do Seguro e ao Segurado os esclarecimentos necessários ao correcto entendimento dos procedimentos a adoptar em caso de sinistro, disponibilizando informação escrita quanto aos prazos a que se compromete, tendo em conta a tipologia dos sinistros.

CLÁUSULA 30.ª - CÓDIGOS DE CONDUTA, CONVENÇÕES OU ACORDOS

O Segurador informa o Tomador do Seguro e o Segurado, da sua adesão a código de conduta, convenção ou acordo entre Seguradores destinado à regularização dos sinistros, nomeadamente que assegurem procedimentos mais céleres, identificando os respectivos subscritores e, bem assim, prestando os esclarecimentos necessários ou convenientes ao correcto entendimento da sua aplicação.

CLÁUSULA 31.ª - DIREITO DE REGRESSO DO SEGURADOR

Satisfeita a indemnização, o Segurador apenas tem direito de regresso:

- a) Contra o causador do acidente que o tenha provocado dolosamente;
- b) Contra os autores e cúmplices de roubo, furto ou furto de uso do veículo causador do acidente, bem como, subsidiariamente, o condutor do veículo objecto de tais crimes que os devesse conhecer e causador do acidente;



- c) Contra o condutor, quando este tenha dado causa ao acidente e conduzir com uma taxa de alcoolemia superior à legalmente admitida, ou acusar consumo de estupefacientes ou outras drogas ou produtos tóxicos;
- d) Contra o condutor, se não estiver legalmente habilitado, ou quando haja abandonado o sinistrado;
- e) Contra o responsável civil por danos causados a Terceiros em virtude de queda de carga decorrente de deficiência de acondicionamento;
- f) Contra o incumpridor da obrigação de seguro de responsabilidade civil do garagemista;
- g) Estando o veículo à guarda de garagemista, contra o responsável civil pelos danos causados pela utilização do veículo fora do âmbito da actividade profissional do garagemista;
- h) Estando o veículo à guarda de garagemista, e subsidiariamente ao direito previsto na alínea b), contra a pessoa responsável pela guarda cuja negligência tenha ocasionado o crime de furto, roubo ou furto de uso do veículo causador do acidente;
- i) Contra o responsável civil por danos causados a Terceiros em virtude de utilização ou condução de veículos que não cumpram as obrigações legais de carácter técnico relativamente ao estado e condições de segurança do veículo, na medida em que o acidente tenha sido provocado ou agravado pelo mau funcionamento do veículo;
- j) Em especial relativamente ao previsto na alínea anterior, contra o responsável pela apresentação do veículo a inspecção periódica que, na pendência do contrato de seguro, tenha incumprido a obrigação de renovação periódica dessa apresentação, na medida em que o acidente tenha sido provocado ou agravado pelo mau funcionamento do veículo.

CAPÍTULO VIII - BONIFICAÇÕES OU AGRAVAMENTOS POR SINISTRALIDADE

CLÁUSULA 32.^a - BONIFICAÇÕES OU AGRAVAMENTOS DOS PRÉMIOS POR SINISTRALIDADE

1 - As bonificações por ausência de sinistros e os agravamentos por sinistralidade (e *bonus / malus*) regem-se pela tabela e disposições constantes do Anexo I destas Condições Gerais.

2 - Para efeito de aplicação do regime de bônus ou de agravamento, só é considerado o sinistro que tenha dado lugar ao pagamento de indemnização ou à constituição de uma provisão e, neste último caso, desde que o Segurador tenha assumido a correspondente responsabilidade.

3 - Em caso de constituição de provisão, o Segurador pode suspender a atribuição de bônus durante o período máximo de dois anos, devendo, findo esse prazo, o mesmo ser devolvido e reposta a situação tarifária sem prejuízo para o Tomador do Seguro, caso o Segurador não tenha, entretanto, assumido a responsabilidade perante Terceiros.

CLÁUSULA 33.^a - CERTIFICADO DE TARIFAÇÃO

O Segurador entrega ao Tomador do Seguro um certificado que incida sobre os últimos cinco anos da relação contratual, identificando a existência ou a ausência de acidentes que envolvam responsabilidade civil provocados pelo veículo ou veículos cobertos pelo contrato de seguro:

- a) Sempre que aquele lho solicite, e num prazo de 15 dias a contar do pedido;
- b) Sempre que a resolução do contrato seja da sua iniciativa, com uma antecedência de 30 dias em relação à data daquela.

CAPÍTULO IX - DISPOSIÇÕES DIVERSAS

CLÁUSULA 34.^a - COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES ENTRE AS PARTES

1 - As comunicações ou notificações do Tomador do Seguro ou do Segurado previstas nesta

Apólice consideram-se válidas e eficazes caso sejam efectuadas para a sede social do Segurador ou da sucursal, consoante o caso.

2 - São igualmente válidas e eficazes as comunicações ou notificações feitas, nos termos do número anterior, para o endereço do representante do Segurador não estabelecido em Portugal, relativamente a sinistros abrangidos por esta Apólice.

3 - As comunicações previstas no presente contrato devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro.

4 - O Segurador só está obrigado a enviar as comunicações previstas no presente contrato se o destinatário das mesmas estiver devidamente identificado no contrato, considerando-se validamente efectuadas se remetidas para o respectivo endereço constante da Apólice.

5 - Para os efeitos previstos no Capítulo III do Título II do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto, o Segurador pode recorrer a meio de que fique registo gravado, caso esteja autorizado a fazê-lo nos termos da lei.

CLÁUSULA 35.ª - RECLAMAÇÕES E ARBITRAGEM

1 - Podem ser apresentadas reclamações no âmbito do presente contrato aos serviços do Segurador identificados no contrato e, bem assim, à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (<http://www.asf.com.pt>).

3 - Nos litígios surgidos ao abrigo deste contrato pode haver recurso à arbitragem, a efectuar nos termos da lei, designadamente nos Centros de Resolução Alternativa de Litígios de Consumo, indicados em anexo com o mesmo nome.

CLÁUSULA 36.ª - FORO

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil.

PARTE II - DO SEGURO FACULTATIVO

CLÁUSULA 37.ª - DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

O Seguro Facultativo corresponde ao conjunto de garantias e / ou coberturas que o Tomador do Seguro pode contratar para além das que resultam do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil previsto na Parte I, regendo-se pelo disposto nas cláusulas seguintes e, em tudo o que aí não se encontre previsto, pelas disposições da Parte I das presentes Condições Gerais.

CLÁUSULA 38.ª - DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

- a) **Valor em Novo**, o preço de venda ao público da máquina segura, em Portugal, no mês e ano da sua primeira matrícula, considerando todos os impostos e encargos aplicáveis e sem quaisquer descontos comerciais, acrescido do valor dos extras não integrados de origem, se pretender incluí-los no seguro. No caso do veículo seguro não ter matrícula, será considerada a data do certificado de origem ou de compra;
- b) **Valor Venal**, o valor comercial do bem seguro (veículo, máquina ou equipamento), entendendo-se como tal o de substituição por outros bens novos, com idênticas características, capacidade e rendimento, incluindo as despesas com fretes, montagem, impostos (excepto o Imposto Sobre o Valor Acrescentado quando este for dedutível pelo Segurado) e direitos alfandegários, deduzido do valor correspondente à depreciação natural sofrida pelo bem;



- c) **Perda Total**, o desaparecimento do veículo seguro ou destruição do mesmo quando se verifique uma das seguintes situações:
 - i. A reparação seja possível, mas o seu custo exceda a diferença entre o valor venal do veículo seguro e o valor do mesmo após o acidente;
 - ii. A reparação não seja materialmente possível ou tecnicamente aconselhável, de modo a cumprir com os requisitos de segurança;
- d) **Danos Parciais**, os danos causados à máquina segura, em consequência de sinistro coberto pelo contrato, passíveis de reparação por não se enquadrarem na definição de Perda Total;
- e) **Franquia**, a importância que, em caso de sinistro, fica a cargo do Tomador do Seguro e cujo montante ou forma de cálculo se encontra estipulado nas Condições Particulares;
- f) **Bonus**, a redução do prémio de renovação do contrato de seguro, verificadas que forem determinadas circunstâncias fixadas na Apólice, nomeadamente a ausência de sinistros;
- g) **Malus**, o aumento do prémio de renovação do contrato de seguro, verificadas que forem determinadas circunstâncias fixadas na Apólice, nomeadamente a ocorrência de sinistros.

CLÁUSULA 39.^a - OBJECTO DO SEGURO FACULTATIVO

O Seguro Facultativo garante as seguintes coberturas, que se encontrem expressamente indicadas nas Condições Particulares e que podem ser contratadas isolada ou conjuntamente:

- a) **RESPONSABILIDADE CIVIL FACULTATIVA**: Cobertura complementar de responsabilidade civil para além do montante legalmente exigido quanto à obrigação de segurar ou a que for contratada para veículos não sujeitos àquela obrigação;
- b) **CHOQUE, COLISÃO OU CAPOTAMENTO**:
 - Choque**: Danos resultantes ao veículo do embate contra qualquer corpo fixo, ou sofrido por aquele quando imobilizado;
 - Colisão**: Danos resultantes ao veículo do embate com qualquer outro corpo em movimento;
 - Capotamento**: Danos resultantes ao veículo em que este perca a sua posição normal e não resulte de Choque ou Colisão;
- c) **FURTO OU ROUBO**: O desaparecimento, destruição ou deterioração do veículo por motivo de furto, roubo ou furto de uso (tentado, frustrado ou consumado);
- d) **INCÊNDIO, RAIOS OU EXPLOSÃO**: Dano resultante ao veículo pela ocorrência de qualquer destes eventos, quer este se encontre em marcha ou parado, recolhido em garagem ou qualquer outro local;
- e) **OUTRAS COBERTURAS**: Todas aquelas que vierem a ser contratadas como Condições Especiais.

CLÁUSULA 40.^a - ÂMBITO TERRITORIAL

Salvo disposição em contrário constante das Condições Particulares, as coberturas contratadas estão limitadas ao território de Portugal Continental e das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

CLÁUSULA 41.^a - EXCLUSÕES

1 - Salvo convenção expressa em contrário, para além das exclusões aplicáveis ao Seguro Automóvel Obrigatório (regulado na Parte I das presentes Condições Gerais), ficam também excluídos:

- a) Sinistros em que o veículo seja conduzido por pessoa que, para tanto, não esteja legalmente habilitada;



- b) Sinistros resultantes de demência do condutor do veículo ou quando este conduza sob a influência do álcool, estupefacientes, outras drogas ou produtos tóxicos;
 - c) Sinistros em que o condutor do veículo recuse submeter-se a testes de alcoolemia ou de detecção de substâncias estupefacientes ou psicotrópicas, bem como quando voluntariamente abandone o local do acidente antes da chegada da autoridade policial quando esta tenha sido chamada;
 - d) Sinistros ocorridos em serviço diferente e de maior risco do que aquele que estiver contratado nas Condições Particulares;
 - e) Sinistros causados por excesso ou mau acondicionamento de carga, transporte de objectos ou participação em actividades que ponham em risco a estabilidade e domínio do veículo;
 - f) Sinistros originados pelo veículo quando não tiverem sido cumpridas as disposições relativas à homologação do veículo, excepto se for feita prova de que o sinistro não foi provocado ou agravado pelo mau estado do veículo, nem por causa conexas com a falta de homologação;
 - g) Sinistros provocados por fenómenos sísmicos, meteorológicos, inundações, desmoronamentos e afundamento do solo, furacões e outras convulsões violentas da natureza;
 - h) Danos causados a Terceiros, em consequência de acidente de viação resultante de furto, roubo ou furto de uso;
 - i) Danos causados intencionalmente pelo Tomador do Seguro, Segurado ou por pessoas por quem eles sejam civilmente responsáveis;
 - j) Danos causados intencional ou involuntariamente pelos próprios ocupantes ou outras pessoas, com quaisquer objectos que empunhem ou arremessem;
 - k) Danos causados aos objectos e mercadorias transportados no veículo seguro, ainda que sejam propriedade dos respectivos passageiros;
 - l) Danos directa e exclusivamente provenientes de defeito de construção, montagem ou afinação, vício próprio ou má conservação do veículo;
 - m) Danos em aparelhos e instrumentos não incorporados de origem no veículo (extras), quando nas Condições Particulares não constem expressamente discriminados e com a indicação do respectivo valor;
 - n) Danos em pintura de letras, desenhos, emblemas, dísticos alegóricos ou de reclamos ou propaganda no veículo seguro, quando não for feita a sua menção e valorização nas Condições Particulares;
 - o) Danos produzidos directamente por lama ou alcatrão ou outros materiais utilizados na construção das vias;
 - p) Acidentes em caso de suicídio, ou sua tentativa;
 - q) Acidentes ocorridos em resultado de apostas ou desafios;
 - r) Danos resultantes de guerra, mobilização, revolução, greves, distúrbios laborais, tumultos e / ou acções de pessoas com intenções maliciosas, alterações de ordem pública, actos de vandalismo, sabotagem, força ou poder de autoridade, execução da Lei Marcial ou usurpação de poder civil ou militar;
 - s) Lucros cessantes ou perda de benefícios ou resultados advindos ao Tomador do Seguro ou ao Segurado em virtude de privação de uso, gastos de substituição ou depreciação do veículo seguro ou provenientes de depreciação, desgaste ou consumo naturais.
- 2 - Relativamente às coberturas de Choque, Colisão ou Capotamento e salvo convenção expressa em contrário, também não estão abrangidos os danos:
- a) Provenientes do mau estado das estradas ou caminhos, quando deste facto não resulte



choque, colisão ou capotamento;

- b) Nas jantes, câmaras de ar e pneus, excepto se resultarem de choque, colisão ou capotamento e quando acompanhados de outros danos ao veículo;
 - c) Resultantes da circulação do veículo seguro em locais diferentes dos consignados no Código da Estrada. Ficam, no entanto, abrangidos os danos verificados em garagens e em parques de estacionamento públicos ou privados;
 - d) Causados por objectos transportados ou durante operações de carga e descarga.
- 3 - Relativamente à cobertura de Incêndio, Raio ou Explosão, e salvo convenção expressa em contrário, não estão compreendidos os danos na aparelhagem ou instalação eléctrica, desde que não resultem de Incêndio ou Explosão.

4 - Relativamente à cobertura de Furto ou Roubo e salvo convenção expressa em contrário, também não estão abrangidos os danos em objectos ou componentes: auto-rádios de gaveta, auto-rádios sem código, placa amovível, cartão de segurança ou dispositivo semelhante de protecção, cassetes, CD, DVD, mini-discos ou quaisquer outros suportes de reprodução ou armazenamento sonoro e de imagem, telemóveis, equipamento associado ou quaisquer outros aparelhos de telecomunicações bem como retrovisores exteriores.

CLÁUSULA 42.^a - VALOR SEGURO E FRANQUIAS

1 - Os valores máximos garantidos pelo Segurador, encontram-se expressos nas Condições Particulares.

2 - Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, a determinação do valor seguro deve obedecer aos seguintes critérios:

- a) VEÍCULOS NOVOS: O valor seguro deverá corresponder ao seu Valor em Novo, tal como definido na alínea a) da cláusula 38.^a;
- b) VEÍCULOS USADOS: O valor seguro deverá corresponder ao respectivo Valor Venal, tal como definido na alínea b) da cláusula 38.^a;
- c) Eventuais descontos ou preços reduzidos de que o Segurado tenha beneficiado, não serão considerados no apuramento dos valores mencionados neste número.

3 - O Tomador do Seguro ou o Segurador podem, por acordo entre as partes, modificar as regras estabelecidas no número anterior, mediante comunicação escrita à outra parte, com uma antecedência mínima de 60 dias em relação ao vencimento do contrato.

4 - Sem prejuízo do número anterior, compete ao Tomador do Seguro a determinação do valor seguro à data da celebração do contrato e a todo o momento da sua vigência.

5 - A franquia será sempre deduzida no momento do pagamento da indemnização, ainda que o Segurador o realize directamente à entidade reparadora ou a qualquer outra.

6 - As franquias não serão aplicáveis na cobertura de Furto ou Roubo, salvo convenção expressa em contrário estabelecida nas Condições Particulares.

CLÁUSULA 43.^a - RESSARCIMENTO DOS DANOS

1 - O Segurador pode optar pela reparação do veículo, pela sua substituição, ou pela atribuição de uma indemnização em dinheiro, sem prejuízo da aplicação do disposto na cláusula seguinte.

2 - As reparações serão da responsabilidade do Segurador e feitas de maneira a repor a parte danificada do veículo seguro no estado anterior ao sinistro, constituindo obrigação do Tomador do Seguro a disponibilização do veículo para a realização de peritagem necessária à avaliação dos danos.



3 - Nas reparações que exijam substituição de peças ou sobresselentes e o Tomador do Seguro não queira sujeitar-se à demora para a sua obtenção, o Segurador não é responsável pelos prejuízos directa ou indirectamente daí resultantes, limitando-se à obrigação de indemnizar pelo custo das peças ou sobresselentes, na base dos preços fixados na última tabela de venda ao público ou dos preços do mercado, quando possam ser fabricados pela indústria nacional.

4 - Ocorrendo Furto, Roubo ou Furto de Uso e querendo o Tomador do Seguro usar dos direitos que o contrato de seguro lhe confere, deverá apresentar imediatamente queixa às autoridades competentes e promover todas as diligências ao seu alcance conducentes à descoberta do veículo e dos autores do crime.

5 - Ocorrendo Furto, Roubo ou Furto de Uso que dê origem ao desaparecimento do veículo, o Segurador obriga-se ao pagamento da indemnização devida, decorridos que sejam 60 dias sobre a data da participação da ocorrência à autoridade competente, se ao fim desse período não tiver sido encontrado.

CLÁUSULA 44.ª - VALOR DA INDEMNIZAÇÃO

1 - Em caso de PERDA TOTAL, o valor da indemnização corresponderá ao valor venal à data do sinistro, nos termos da alínea b) da cláusula 38.ª, deduzido da franquia contratualmente aplicável e, se for o caso, do valor atribuído ao veículo após o sinistro.

2 - Em caso de DANO PARCIAL, as reparações a suportar pelo Segurador terão como limite o valor máximo de indemnização previsto para o caso de Perda Total, nos termos do número anterior, deduzido da franquia contratualmente aplicável.

3 - Se à data do acidente o valor seguro for inferior ao que deveria ser de acordo com o estabelecido na cláusula 42.ª, haverá lugar à aplicação da regra proporcional nos termos previstos na lei.

CLÁUSULA 45.ª - REDUÇÃO E / OU REPOSIÇÃO DE CAPITAL

1 - O montante da indemnização será abatido ao valor seguro, ficando este reduzido daquele montante desde a data do sinistro até ao vencimento anual do contrato.

2 - O Tomador do Seguro pode repor o valor seguro através do pagamento de um prémio suplementar correspondente ao montante reposto e ao período de tempo não decorrido, até ao vencimento anual do contrato.

CLÁUSULA 46.ª - DIREITOS RESSALVADOS

Quando o Segurador haja aceite a ressalva de direitos desta Apólice a favor das pessoas ou entidades indicadas nas Condições Particulares, com domicílio também aí mencionado, e enquanto tal se mantiver, a liquidação dos sinistros relativa às coberturas por danos no veículo seguro não poderá ser efectuada sem o prévio acordo das referidas pessoas ou entidades.

CLÁUSULA 47.ª - REDUÇÃO OU EXTINÇÃO DAS COBERTURAS

1 - Qualquer das partes contratantes pode, a todo o tempo, reduzir ou retirar do contrato as coberturas contratadas, mediante comunicação escrita com a antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que a redução ou extinção produzem efeitos.

2 - A redução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do próprio dia em que ocorra.

3 - Sempre que o Tomador do Seguro não coincida com o Segurado, este deve ser avisado, por aquele, com 30 dias de antecedência, da redução do contrato.

4 - No caso de haver direitos ressalvados nos termos da cláusula anterior, a comunicação deverá ser enviada às pessoas ou entidades respectivas.



5 - O prémio a devolver ao Tomador do Seguro será calculado *pro rata temporis* atendendo à cobertura havida.

6 - No caso de perda total ou venda do veículo sinistrado por facto originado em responsabilidade de Terceiros, com resolução do contrato e anulação do valor seguro, o Segurador devolverá ao Tomador do Seguro a parte do prémio cobrado proporcional ao tempo que medeia entre as referidas perda ou venda e o termo do período de vigência do contrato.

7 - O disposto no número anterior não se aplica caso o Segurador tenha efectuado qualquer pagamento em consequência do sinistro.

CLÁUSULA 48.ª - AGRAVAMENTOS E BONIFICAÇÕES POR SINISTRALIDADE

1 - Os agravamentos por sinistralidade e as bonificações por ausência de sinistros (*Bonus / Malus*), sem prejuízo do disposto na cláusula 32.ª, regem-se pela tabela e disposições anexas, as quais fazem parte integrante das Condições Gerais da Apólice.

2 - Este sistema de *Bonus / Malus* será aplicável exclusivamente às coberturas afectadas pela ocorrência de sinistros.

3 - Às coberturas constantes das Condições Especiais não será aplicado o sistema de *Bonus / Malus*.

CLÁUSULA 49.ª - DIREITO DE REGRESSO

Para além das situações previstas na cláusula 31.ª, subsiste o direito de regresso do Segurador, contra qualquer pessoa ou entidade, em todos os demais casos em que legalmente esse direito possa existir.

CLÁUSULA 50.ª - SUB-ROGAÇÃO

Quando o Segurador haja indemnizado fica sub-rogado nos respectivos direitos contra os causadores ou outros responsáveis pelos prejuízos, podendo exigir que a sub-rogação seja expressamente outorgada no acto do pagamento e, recusá-lo, se tal lhe for negado, bem como exigir que lhe seja entregue quitação devidamente autenticada notarialmente.

CLÁUSULA 51.ª - LEI APLICÁVEL

Salvo convenção em contrário, a lei aplicável ao Seguro Facultativo é a lei portuguesa.



ANEXO I - SISTEMA DE BONIFICAÇÕES OU AGRAVAMENTOS POR SINISTRALIDADE (BONUS / MALUS) UTILIZADO PELA CRÉDITO AGRÍCOLA SEGUROS

1 - O prémio de seguro variará em função da sinistralidade, sendo aplicadas as percentagens constantes da tabela abaixo indicada e, de forma independente, em relação a cada uma das seguintes coberturas:

- Responsabilidade Civil;
- Choque, Colisão ou Capotamento;
- Furto ou Roubo;
- Incêndio, Raio ou Explosão.

NOTA: Em caso de sinistro a Crédito Agrícola Seguros apenas agrava os prémios relativos às coberturas afectadas.

2 - Em caso de fraude ou tentativa comprovada de fraude num sinistro, o agravamento ficará ao critério da Crédito Agrícola Seguros.

3 - Em princípio todos os sinistros participados provocam alteração da classe de *Bonus/Malus*, salvo:

- a) Os sinistros enquadráveis na convenção IDS (Indemnização Directa ao Segurado) em que a responsabilidade pertença em exclusivo ao condutor do Veículo Seguro;
- b) Os sinistros em que não seja constituída qualquer provisão para efeitos de indemnização e / ou despesas.

4 - Quando o condutor do veículo seguro no momento do acidente tiver menos de 25 anos ou carta de condução há menos de 2 anos, considera-se como sendo 2 sinistros em cada cobertura afectada.

Além disso, nas coberturas de Choque, Colisão ou Capotamento, será considerado o dobro do valor da franquia em vigor na Apólice (caso não haja franquia será considerada uma franquia de 2 %).

Estas regras não se aplicam no caso do prémio do contrato já se encontrar agravado pela idade e ou carta de condução.

5 - O presente sistema de agravamentos e bonificações não é aplicável a Apólices temporárias. Não é igualmente aplicável a períodos inferiores a um ano, quando se trate de Apólices por anos e seguintes.

EFEITO DA SINISTRALIDADE				
NÍVEL ACTUAL	% DO PRÉMIO	NÍVEL POSTERIOR DE ACORDO COM O N.º DE SINISTROS NA ANUIDADE		
		0	1	2
20	50 %	20	14	9
19	50 %	20	14	9
18	50 %	19	14	9
17	52,5 %	18	10	7
16	55 %	17	10	7
15	57,5 %	16	9	6
14	60 %	15	9	6
13	62,5 %	14	8	5
12	65 %	13	8	5
11	67,5 %	12	7	4
10	70 %	11	7	4
9	80 %	10	6	3
8	90 %	10	5	2
7	100 %	8	4	1
6	110 %	8	3	1
5	120 %	7	2	1
4	130 %	6	1	Casuístico
3	140 %	5	1	Casuístico
2	160 %	3	1	Casuístico
1	200 %	2	Casuístico	Casuístico



CONDIÇÕES ESPECIAIS

CLÁUSULA PRELIMINAR

Das Condições Especiais a seguir indicadas só são aplicáveis as que forem expressamente mencionadas nas Condições Particulares do contrato, regendo-se as mesmas pelas respectivas cláusulas e, em tudo o que não se encontre aí previsto, sucessivamente, pelas cláusulas das Partes II e I das Condições Gerais.

01. RESPONSABILIDADE CIVIL EM LABORAÇÃO

CLÁUSULA 1.^a - ÂMBITO DA COBERTURA

1 - Nos termos desta Condição Especial, e até ao limite do capital seguro para a mesma, fixado nas Condições Particulares, o Segurador garante ao Segurado o pagamento das indemnizações pelas quais seja civilmente responsável, de conformidade com a legislação em vigor, em consequência de perdas ou danos acidentais causados a Terceiros, na sua integridade física ou no seu património, ocorridos e reclamados no período e local ou limites geográficos mencionados nas Condições Particulares ou a trabalhar no campo, e que lhe sejam atribuíveis:

- a) Na qualidade de proprietário, arrendatário ou usufrutuário dos veículos ou máquinas seguras descritos nas Condições Particulares;
- b) Pela actuação do Segurado ou dos seus trabalhadores na utilização dos veículos ou máquinas;
- c) Quando do transporte das máquinas por via terrestre, salvo se este transporte for efectuado por Terceiros, caso em que as garantias desta cobertura só responderão subsidiariamente na responsabilidade que possa caber ao Segurado.

2 - Quando o Segurado for o proprietário do veículo ou máquina segura e os alugue a Terceiros sem manobrador, as garantias desta cobertura ficarão limitadas às responsabilidades resultantes de avaria mecânica ou eléctrica intrínseca das máquinas e ainda à responsabilidade subsidiária que lhe possa ser imputável na qualidade de proprietário das mesmas.

3 - Quando o Segurador suportar quaisquer sinistros ao abrigo desta cobertura garante ainda ao Segurado o reembolso:

- a) Das custas e outras despesas judiciais reembolsadas do Segurado por Terceiros;
- b) Das custas e outras despesas judiciais efectuadas pelo Segurado com o consentimento escrito do Segurador na proposição de qualquer acção.

CLÁUSULA 2.^a - EXCLUSÕES

Para além das exclusões previstas nas Condições Gerais, ficam também excluídas, relativamente a esta Condição Especial, as responsabilidades resultantes de:

- a) Lesões corporais ou morte sofridas pelo Segurado, seus sócios, trabalhadores ou familiares (ascendentes, descendentes, cônjuge ou irmãos);
- b) Perdas ou danos em bens pertencentes ao Segurado ou sob a sua responsabilidade, alugados ou emprestados;
- c) Perdas ou danos em bens manipulados, bem como os ocasionados aos trabalhos realizados pelo Segurado ou entidade que utiliza os veículos ou máquinas seguras, salvo se o contrário for expressamente acordado e fixado nas Condições Particulares;
- d) Perdas ou danos em quaisquer terrenos, estruturas ou edifícios, causados por vibrações, remoção ou enfraquecimento dos seus apoios;



- e) Danos causados em cabos ou condutas enterrados, salvo quando o Segurado, antes do início dos trabalhos, tenha inquirido junto das entidades competentes sobre a existência de tais cabos ou condutas e feito a respectiva localização. Em qualquer caso, as indemnizações devidas serão limitadas ao custo com a reparação dos cabos ou condutas, excluindo-se quaisquer perdas indirectas;
- f) Danos causados em pontes ou pavimentos em consequência de excesso de peso ou dimensão;
- g) Danos causados a muros, cercas ou vedações;
- h) Danos causados por acidentes cuja responsabilidade emergente se insira no regime jurídico da Responsabilidade Civil Automóvel nomeadamente a circulação dos veículos ou máquinas em vias públicas, não se entendendo como tal a momentânea ocupação das vias nas proximidades da zona de trabalho onde as máquinas estejam a operar;
- i) Contrato ou acordo assumido pelo Segurado, salvo quando se prove que a responsabilidade lhe seria imputável mesmo sem a existência do contrato ou acordo;
- j) Multas, penalidades ou prejuízos por demora ou não conclusão dos trabalhos, bem como a perda de contratos;
- k) Perdas ou danos que, tendo em consideração a natureza dos trabalhos ou a forma da sua execução, possam razoavelmente prever-se como inevitáveis.

CLÁUSULA 3.^a - INDEMNIZAÇÕES

1 - Sempre que lhe seja reclamada indemnização ao abrigo desta Condição Especial o Segurado não pode assumir responsabilidades perante Terceiros nem estabelecer valores de indemnização, sem o prévio acordo escrito do Segurador, ao qual é facultado, até ao limite do capital seguro, regularizar o sinistro directamente com os lesados e tomar a seu cargo a defesa, judicial ou extra-judicial, dos interesses do Segurado que sejam comuns aos seus.

2 - O Segurado fornecerá ao Segurador todos os documentos e informações necessários à correcta determinação das responsabilidades.

CLÁUSULA 4.^a - FRANQUIA

1- Mediante convenção expressa, estabelecida nas Condições Particulares, pode ficar a cargo do Tomador do Seguro ou do Segurado uma parte da prestação ou da indemnização devida.

2 - Salvo convenção em contrário nas Condições Particulares, a franquia mencionada no número anterior é oponível a Terceiros.

02. DANOS À MÁQUINA EM LABORAÇÃO

CLÁUSULA 1.^a - ÂMBITO DA COBERTURA E GARANTIAS

1 - A presente Condição Especial garante ao Segurado o ressarcimento dos danos causados ao veículo, máquina ou bem seguro, mencionado nas Condições Particulares, no período e local ou limites geográficos mencionados nas Condições Particulares, ou a trabalhar no campo, durante:

- a) A sua montagem e desmontagem e enquanto estiverem a trabalhar ou em repouso e, se desmontadas para limpeza ou revisão, também durante tais operações;
- b) O seu transporte por terra, incluindo as operações de carga e descarga.

2 - Nos termos desta Condição Especial, o Segurador obriga-se a indemnizar o Segurado por quaisquer perdas ou danos materiais imprevistos sofridos pelos bens seguros de forma acidental, seja qual for a causa, que obriguem a reparações ou substituições, mesmo parciais, com ressalva das excluídas nesta Condição Especial.



CLÁUSULA 2.ª - BENS NÃO SEGURÁVEIS

1 - Ainda que façam parte dos bens seguros, esta Condição Especial não garante os danos causados a:

- a) Ferramentas, permutáveis ou substituíveis, tais como brocas, cortantes, lâminas e folhas de serra;
- b) Formas, moldes, cunhos, matrizes, punções, revestimentos ou gravações em cilindros e rolos;
- c) Partes que pelo seu uso ou natureza sofram elevada taxa de desgaste ou depreciação, nomeadamente superfícies para triturar ou fracturar materiais, crivos, peneiros, filtros, tubos flexíveis, juntas, cordas, esteiras, correias de transmissão, telas transportadoras ou elevadores, cabos que não sejam condutores eléctricos, escovas, baterias, pneus e materiais refractários;
- d) Catalisadores e produtos inerentes à laboração nomeadamente combustíveis, produtos químicos, substâncias de filtragem, líquidos refrigerantes, produtos de limpeza, óleos e lubrificantes, com excepção dos materiais isolantes dos equipamentos eléctricos.

2 - Os danos materiais sofridos pelos bens acima descritos serão, contudo, indemnizados quando resultem de sinistro garantido por esta Apólice, ocorrido noutra parte não excluída de um bem seguro, sendo a indemnização devida calculada tendo em conta a depreciação sofrida pelo uso e grau de conservação que tal bem tinha imediatamente antes da ocorrência do sinistro.

3 - A menos que expressamente acordado e fixado nas Condições Particulares, também não ficam seguros por esta Condição Especial os bens utilizados em obras subterrâneas, minas, escavação de túneis ou a trabalhar em plataformas flutuantes ou quaisquer embarcações.

CLÁUSULA 3.ª - EXCLUSÕES

1 - Para além das exclusões previstas nas Condições Gerais, ficam também excluídos, relativamente a esta Condição Especial:

- a) Os danos que resultem de avarias mecânicas ou eléctricas ou desarranjos, congelamento de líquidos refrigerantes ou de outros líquidos, lubrificação defeituosa, falta de óleo ou de líquido refrigerante; contudo, se, como consequência de um destes factos, ocorrer acidente por outra forma garantido pela Apólice, os prejuízos dele resultantes serão indemnizados;
- b) As perdas ou danos por actos ou omissões do Segurado ou dos seus legais representantes que se revistam de carácter doloso ou de manifesta negligência;
- c) As perdas ou danos resultantes de falhas ou defeitos existentes nos bens seguros à data da celebração deste contrato, que sejam ou devessem ser do conhecimento do Segurado ou dos seus legais representantes, responsáveis pela exploração técnica dos bens seguros, quer tais falhas ou defeitos tenham ou não sido comunicados ao Segurado;
- d) As reparações ou substituições devidas a uso ou desgaste, corrosão, erosão, cavitação ou deterioração devidas a falta de uso ou acção progressiva ou contínua de agentes químicos ou condições atmosféricas, incrustações, depósitos de lamas ou outros sedimentos, defeitos estéticos tais como riscos em superfícies pintadas ou polidas;
- e) As perdas ou danos pelos quais sejam legal ou contratualmente responsáveis os fabricantes, fornecedores, vendedores ou firmas incumbidas de qualquer reparação dos bens seguros;
- f) Os danos devidos a sobrecargas intencionais, ensaios ou experiências que envolvam condições anormais de trabalho bem como os que resultem do uso dos bens seguros em fins diferentes daqueles para que foram construídos;



- g) As perdas ou danos resultantes da continuação em uso de qualquer bem seguro depois do mesmo ter sofrido danos indemnizáveis por este contrato sem que tenha sido feita a sua reparação definitiva e garantido o normal funcionamento;
- h) Os danos resultantes da explosão de caldeiras ou recipientes sujeitos à pressão de vapor e explosão de motores de combustão interna;
- i) Qualquer perda de bens, quer por desaparecimento quer por furto, se tal só for conhecido no momento em que se faz ou confere um inventário ou relação correspondente;
- j) Os danos em aparelhos e instrumentos não incorporados de origem no veículo (extras), quando nas Condições Particulares não constem expressamente discriminados e com a indicação do respectivo valor;
- k) As perdas ou danos em consequência de sinistro ocorrido na via pública quando em circulação pelos seus próprios meios;
- l) Os prejuízos que ocorram ou sejam agravados em consequência directa ou indirecta de:
 - i. Guerra, invasão, acto de inimigo estrangeiro, hostilidades ou operações belicosas (haja ou não declaração de guerra), guerra civil;
 - ii. Actos de terrorismo ou sabotagem, mesmo que se verifique a ocorrência de danos eventualmente cobertos pela presente Apólice;
 - iii. Comoções civis, manifestações públicas que tomem as proporções de uma insurreição popular ou que se lhe assemelhem, revolta militar, insurreição, rebelião, revolução ou poder militar ou usurpado, toda a acção de qualquer organização cuja actividade vise derrubar pela força o governo de direito ou de facto, ou, ainda influenciá-lo pelo terrorismo ou pela violência;
 - iv. Confiscação, requisição, destruição ou danos produzidos nos bens seguros por ordem do governo de direito ou de facto ou de qualquer autoridade pública ou local, salvo se o forem em razão de qualquer risco coberto pela Apólice;
 - v. Explosão, libertação de calor e radiação provenientes de desintegração ou fusão de núcleos de átomos ou de radioactividade, assim como os efeitos de radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas.

2 - A menos que o contrário seja expressamente acordado e mencionado nas Condições Particulares, são igualmente excluídos do âmbito do presente contrato as perdas indirectas ou responsabilidades para com Terceiros, sejam de que natureza forem.

03. INCÊNDIO, RAIO E EXPLOSÃO EM LABORAÇÃO

CLÁUSULA 1.^a - ÂMBITO DA COBERTURA

A presente Condição Especial garante o ressarcimento dos danos materiais aos veículos, máquinas e equipamentos agrícolas designados nas Condições Particulares, enquanto se encontrarem nos locais nelas indicados ou a trabalhar no campo, que sejam directamente decorrentes da verificação dos seguintes eventos aleatórios:

- a) Incêndio e explosão, incluindo os resultantes dos meios empregados para extinguir, combater, reduzir ou prevenir os seus efeitos;
- b) Raio, quer seja ou não, acompanhado de incêndio.

CLÁUSULA 2.^a - BENS NÃO SEGURÁVEIS

1 - Ainda que façam parte dos bens seguros, esta Condição Especial não garante os danos causados a:



- a) Ferramentas, permutáveis ou substituíveis, tais como brocas, cortantes, lâminas e folhas de serra;
- b) Formas, moldes, cunhos, matrizes, punções, revestimentos ou gravações em cilindros e rolos;
- c) Partes que pelo seu uso ou natureza sofram elevada taxa de desgaste ou depreciação, nomeadamente superfícies para triturar ou fracturar materiais, crivos, peneiros, filtros, tubos flexíveis, juntas, cordas, esteiras, correias de transmissão, telas transportadoras ou elevadores, cabos que não sejam condutores eléctricos, escovas, baterias, pneus e materiais refractários;
- d) Catalisadores e produtos inerentes à laboração nomeadamente combustíveis, produtos químicos, substâncias de filtração, líquidos refrigerantes, produtos de limpeza, óleos e lubrificantes, com excepção dos materiais isolantes dos equipamentos eléctricos.

2 - Contudo, os danos materiais sofridos pelos bens acima descritos serão indemnizados quando resultem de sinistro garantido por esta Apólice, ocorrido noutra parte não excluída de um bem seguro. A indemnização devida será calculada tendo em conta a depreciação sofrida pelo uso e grau de conservação que tal bem tinha imediatamente antes da ocorrência do sinistro.

3 - A menos que expressamente acordado e fixado nas Condições Particulares, também não ficam seguros por esta Condição Especial os bens utilizados em obras subterrâneas, minas, escavação de túneis ou a trabalhar em plataformas flutuantes ou quaisquer embarcações.

CLÁUSULA 3.ª - EXCLUSÕES

1 - Para além das exclusões previstas nas Condições Gerais, ficam também excluídos, relativamente a esta Condição Especial, os prejuízos resultantes de:

- a) Incêndio e / ou explosão devidos a acto criminoso do Segurado ou de pessoa por quem este seja civilmente responsável, ou cujas consequências sejam pelos mesmos, intencionalmente, agravadas;
- b) Actos de terrorismo, sabotagem ou guerra (declarada ou não), guerra civil, revoluções, greves, tumultos ou motins;
- c) Fenómenos de natureza nuclear ou atómica;
- d) Erupções vulcânicas, terramotos ou outros fenómenos de idêntica natureza ou que por eles sejam propagados ou generalizados;
- e) Incêndio ou explosão ocorridos durante a ocupação, por país estrangeiro, do local onde se encontrem as culturas ou coisas seguras, ou durante a requisição, legítima ou ilegítima, daquele local ou das próprias culturas ou coisas seguras por quaisquer autoridades.

2 - Também não ficam cobertos pela presente Condição Especial os danos verificados:

- a) Na aparelhagem ou instalação eléctrica, desde que não resultem de incêndio ou explosão;
- b) Em pintura de letras, desenhos, emblemas, dísticos alegóricos ou reclamos ou propaganda da máquina ou alfaia segura quando não for feita a sua menção e valorização na Apólice;
- c) Em aparelhos e instrumentos não incorporados de origem no veículo, na máquina ou equipamento seguro (extras), quando da Apólice não constem expressamente discriminados e com indicação do respectivo valor.



ANEXO I - ENTIDADES DE RESOLUÇÃO ALTERNATIVA DE LITÍGIOS DE CONSUMO

- Centros de Arbitragem de Competência Genérica -

Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Web: <https://www.cniacc.pt/pt/>

Centro de Informação, Mediação e Arbitragem do Algarve

Web: <https://www.consumidoronline.pt/pt/>

Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo da Região de Coimbra

Web: <https://cacrc.pt/>

Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo de Lisboa

Web: <http://www.centroarbitragemlisboa.pt/>

Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto

Web: <https://www.cicap.pt/>

Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo do Ave, Tâmega e Sousa

Web: <https://www.triave.pt/>

Centro de Informação, Mediação e Arbitragem de Consumo (Tribunal Arbitral de Consumo)

Web: <https://www.ciab.pt/pt/>

Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo da Região Autónoma da Madeira

Web: <https://www.madeira.gov.pt/cacc/>

Centro de Arbitragem da Universidade Autónoma de Lisboa

Web: <https://arbitragem.autonoma.pt/>

- Centro de Arbitragem de Competência Específica -

Centro de Informação, Mediação e Arbitragem de Seguros

Web: <http://www.cimpas.pt>